O CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA INTERNACIONAL: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATUAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PAZ

LE CONSEIL DE SÉCURITÉ DES NATIONS UNIES ET SA CONTRIBUTION AU MAINTIEN DE LA SÉCURITÉ INTERNATIONALE: UNE BRÈVE RÉFLEXION SUR LEUR STRUCTURE ORGANISATIONNELLE ET LE RÔLE DE MAINTIEN DE LA PAIX

Hugo Lázaro Marques Martins

RESUMO
O Conselho de Segurança das Nações Unidas foi concebida como principal órgão das Nações Unidas para a manutenção da segurança internacional, detentora de capacidade para dirimir litígios internacionais que poderiam desaguar em conflitos internacionais, que por sua vez, teriam potencial para abalar a delicada paz estabelecida na esfera internacional. O presente estudo almeja analisar a complexa estrutura da presente órgão, bem como, a sua atuação na manutenção da paz e da promoção da Segurança Internacional no decorrer do Século XX e XXI, analisando criticamente os momentos em que foi posta a prova, fato que poderá apontar um norte para uma eventual reestruturação desta.
Palavras-chave: ONU; Segurança Internacional; Conflitos; Conselho de Segurança; Reestruturação

RÉSUMÉ
Le Conseil de sécurité des Nations Unies a été conçu comme un organe principal de l'Organisation des Nations Unies pour le maintien de la sécurité internationale, qui possède la capacité de régler les différends internationaux qui pourraient déverser dans les conflits internationaux, qui à son tour, aurait le potentiel de bouleverser la paix fragile mis en place dans la sphère internationale. Cette étude vise à analyser la structure complexe de cet organe, ainsi que son rôle dans le maintien de la paix et de la promotion de la sécurité internationale au cours du XX et XXI ème siècle, une analyse critique de l'époque où il a été mis à l'épreuve, ce qui peut un point au nord à une éventuelle restructuration de cela.
Mots-clés: ONU; La sécurité internationale; Les conflits; Le Conseil de sécurité; Restructuration

1 – Considerações Preliminares

Detentora dos anseios de paz e harmonia de toda a população mundial, a ONU, como vislumbramos, tem como finalidades primordiais a resolução de litígios, mantendo a paz entre os Estados e a prerrogativa de mobilizar a sociedade internacional para deter uma agressão que possa ocorrer.

Considerado por um grande número de estudiosos das Nações Unidas como o mais importante órgão deliberativo da organização[1], o Conselho de Segurança (CSNU) erigiu-se, concretamente, como o centro decisório do órgão, principalmente em temas como a manutenção da paz, da segurança e da estabilidade internacional.

De fato, é no Conselho de Segurança que se delibera de forma efetiva sobre a segurança coletiva dos Estados, em detrimento, até mesmo, da cooperação entre os mesmos.

Corroborando com a profundidade dos compromissos assumidos pelos Estados-membros, vislumbramos ainda a aceitação formal destes de "executar as decisões do Conselho de Segurança" sem interpor obstáculos, na forma do art. 25 da Carta.

A CNU autoriza ainda, o CSNU a adotar as suas próprias regras de procedimento que deverão estar prescritas no seu regimento interno, *United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure* (UNSCPRP), devendo, no entanto, estar em consonância com os preceitos da Carta.

Tal prerrogativa concede ao Conselho uma grande autonomia em seus procedimentos deliberativos, permitindo aos membros do órgão inovar em suas decisões e negociações, bem como, na coleta de provas sobre os casos em que estiverem sobre sua deliberação[2].

Desta forma, antes de darmos ouvidos as inúmeras vozes que pregam a reestruturação do Conselho de Segurança, devemos analisar com acuidade, sua atual estrutura e principalmente, sua atuação na esfera internacional no decorrer de sua existência em prol da manutenção da paz.

---

[1] Dentre estes o prof. Allain Pellet (PELLET, 2003, p. 861).

[2] Exemplo clássico do procedimento de coleta de provas promovida pelo representante venezuelano no caso da ex-Iugoslávia, que ficou conhecido como "Fórmula de Arria", em que este levou ao Conselho, indivíduos que testemunharam *in loco* as atrocidades cometidas na ex-república soviética.

2 - A Composição do Conselho de Segurança

O caráter restrito e elitista do Conselho de Segurança apresenta-se claramente definido em sua composição, que refuta a faceta universalista da ONU e da AG, e privilegia 15 membros, respaldados pelo seu poder econômico e militar. De fato, ainda por ocasião das discussões sobre a criação da ONU já se tinha deliberado que somente um pequeno e seleto grupo de unidades estatais teria acesso livre às suas instâncias decisórias.

Nesta esteira, inicialmente, ficou estabelecido que seriam apenas 11 membros, número que entenderam suficiente, uma vez que a ONU iniciou suas atividades apenas com meia centena de Estados-membros. Ocorre, no entanto, que nas décadas que se sucederam à referida decisão, houve uma verdadeira multiplicação dos Estados-membros, fruto principalmente do processo de descolonização ocorrido à época.

Assim, já no início da década de 60, com a multiplicação dos Estados-membros e por meio de suas reivindicações, houve uma profunda reflexão e discussão sobre a ampliação do CSNU, desaguando na aprovação de duas emendas em 17 de dezembro de 1963, que ampliou a representatividade do Conselho para 15 membros. Ao discorrer sobre o tema, o prof. Madjid Benchikh, ressalta o consenso que ocorreu para que tal reinvidicação fosse aceita e posta em prática ao afirmar que "esta modificação da composição do Conselho, que se traduz no alargamento do órgão, foi adotada sem resistência séria por parte dos seus membros permanentes ou dos grupos que eles integram" (PELLET, 1991).

Um dos maiores motivos para a reestruturação do órgão ter ocorrido sem muitos incidentes foi, sem sombra de dúvidas, a não modificação da parte inicial do art. 23 da Carta – que regula a composição do Conselho – mantendo os cinco membros permanentes.

Estes 05 membros permanentes[3], remanescentes vitoriosos da 2° Grande Guerra Mundial, continuaram detendo o poder e as regalias provenientes de seu *status* junto ao órgão, permitindo assim a reestruturação almejada.

Em relação aos membros não permanentes, estes são escolhidos através de uma eleição promovida pela Assembleia-Geral, por meio de uma votação favorável de dois

[3] Os Estados Unidos da América, a Federação Russa, a França, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a República Popular da China.

terços dos presentes (art. 18.2. da Carta), devendo a citada eleição, respeitar, ainda, alguns critérios entabulados no art. 23.1 da Carta da ONU.

No entendimento de Nader (2010), tais requisitos possuíam o intento de propiciar às potências médias, presença constante no Conselho, assegurando uma maior legitimidade em suas decisões. Entretanto, na prática, os citados critérios, permitiram apenas que Estados com pouca relevância na geopolítica internacional, almejassem com sucesso, um acento rotativo.

Ao comentar o artigo 23 da Carta, o aclamado internacionalista francês Allain Pellet celebra a possibilidade de um Estado com escassos recursos materiais ou humanos, poder ocupar até mesmo a presidência do CSNU, graças ao princípio da rotação alfabética na sua ocupação[4] (PELLET, 1991).

Assim, após exaustivas discussões, ficou acertado que a distribuição geográfica das vagas para o Conselho contemplariam, na quantidade de cinco, os países africanos e asiáticos; em uma a Europa Oriental; em duas a América Latina e outras duas à Europa Ocidental (NASCIMENTO, 2007).

Resta-nos ainda, discorrer sobre a duração dos mandatos dos membros não permanentes, que segundo o art. 23.2 da Carta, determinou que seria de dois anos, vendando ainda, a reeleição de um ou mais Estados para biênio subsequente ao exercício do seu mandato.

3 - O Procedimento de decisão do Conselho de Segurança e o Poder de Veto

O procedimento para aprovação das decisões do CSNU é realizado, nos termos do art. 27 da CNU, que estatui:

> Artigo 27º - 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto; 2 - As decisões do Conselho de Segurança, em questões de procedimento, serão tomadas por um voto afirmativo de nove membros; 3 - As decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes, ficando entendido que, no que se refere às decisões tomadas nos termos do capítulo VI e do nº 3 do artigo 52º, aquele que for parte numa controvérsia se absterá de votar.

[4] A rotatividade mensal da presidência encontra-se prescrita no art. 18 das Regras de Procedimento do CSNU.

Este artigo demonstra cabalmente que apenas o caráter permanente dos cinco membros não é suficiente para demonstrarmos todas as questões elitistas e antidemocráticas que norteiam o Conselho de Segurança das Nações Unidas. De fato, a permanência indefinida desses membros soma-se, a um ato de maior significado prático nos processos decisórios do Conselho, que seria o apregoado "poder de veto", assegurando aos cinco membros permanentes, anular qualquer efeito das decisões do CSNU que forem em direção contrária aos seus interesses ou de seus aliados.

Obviamente, que tamanho poder não poderia ser declarado explicitamente na Carta da ONU, ficando apenas prevista, de forma subjetiva, em algumas passagens do diploma legal, senão vejamos.

No artigo 27 da Carta, logo em seu parágrafo primeiro, esta afirma que "cada membro do Conselho de Segurança terá um voto", diferenciando posteriormente, as deliberações sobre temas de cunho processual e material. Neste diapasão, nos termos do art. 27.§2°, a Carta é explicita em afirmar que em questões processuais, as decisões serão tomadas com "voto afirmativo de 9 membros" dos 15 membros, ressaltando que em tal caso, não haveria discriminação entre os permanentes ou não.

Conforme esclarece Nader (2010), a Carta não define claramente a matéria de caráter processual, devendo o próprio Conselho, deliberar sobre o tema, definindo se a questão é processual ou não. Tal procedimento causou uma aberração jurídica, definida pelo autor como uma espécie de "duplo veto", permitindo que até mesmo nestas questões, prevaleçam as decisões e interesses dos membros permanentes.

Em contrapartida, já no parágrafo terceiro do citado artigo, consta que nos demais assuntos, já encontra descrito o famigerado "poder de veto", uma vez, que determina que "serão tomadas pelo voto afirmativo dos nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes (...)". Tal redação permite que em caso de apenas um membro permanente discordar dos rumos de qualquer deliberação do Conselho, pode simplesmente suspender o seu cumprimento, ao apresentar um voto contrário ao tema.

De fato, o poder conferido pelo citado artigo é tão grande, que os cinco membros podem impedir até mesmo expulsões de membros que violem o art. 6° da Carta.

Claro que a existência de poucos membros com tamanho poder, findou por realizar um completo engessamento do Conselho em temas referentes à segurança internacional por

décadas, conforme ressalta o prof. Celso Mello, ao afirmar o que número de vetos proferidos pelos cinco membros permanentes: “até 1986, a URSS tinha formulado 117 vetos, os EUA 65, a Grã-Bretanha 25, a China 20 e a França 16” (MELLO, 2004).

Sobre a atuação histórica dos membros permanentes na propositura dos vetos, o prof. Alain Pellet, vai mais além, dissecando em detalhes os períodos em que o instituto foi mais utilizado, senão vejamos:

> a União Soviética detém o recorde absoluto dos vetos (mais da metade do total) e o recorde do número de vetos em um único ano (17 em 1955, contra 8 apenas, em 1982, pelos Estados Unidos), utilizou tal direito essencialmente de 1946 a 1955, na época da Guerra Fria, e por 77 vezes. Após esta data, a URSS tem recorrido moderadamente ao veto: 39 vezes contra 57 pelos Estados Unidos. A França e a Grã-Bretanha utilizaram o poder de veto muito raramente antes de 1970, ano do primeiro veto americano. Em compensação, desde 1970 as potências ocidentais servem-se mais freqüentemente dessa arma. Apenas a China (Taiwan e depois Pequim) mostrou-se muito prudente no exercício de seu privilégio. (PELLET, 1991, p. 510-511)

Celso de Mello (2004), ao analisar criticamente o instituto do veto, afirma que este foi criado para “ser usado apenas quando um interesse vital de um Grande estivesse sendo atingido”, mas que findou por “por todo e qualquer caso”, criando assim, uma total banalização do instituto.

Por fim, devemos discorrer ainda, sobre um tema que durante décadas foi exaustivamente debatido no âmbito do Conselho de Segurança, que seria a abstenção de algum membro permanente, em uma matéria relativa à Segurança Internacional. Apesar de ter resultado em debates acalorados, o entendimento atualmente é pacífico no sentido de que, basta que nenhum membro permanente vote contra, pouco importando a existência de abstenções, para que a decisão seja tomada. Assim, os membros permanentes optaram por adotar um entendimento mais ponderado sobre o tema, permitindo que suas decisões não ficassem totalmente atreladas ao voto afirmativo destes.

4 - As Atribuições reservadas ao Conselho de Segurança

Como vislumbraremos a seguir, as atribuições do CSNU giram em torno das questões relativas à Segurança Internacional e manutenção da paz, pautando ainda, por algumas questões meramente administrativas.

De fato, as principais atribuições do Conselho são as de aplicar, da forma que entenderem conveniente, os Capítulos VI e VII da Carta, referentes, à solução pacífica de controvérsias, ou em ato contínuo, à ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

Outro tema de vital importância para a manutenção da paz internacional e que ficou a cargo do Conselho é a elaboração de planos para o desarmamento, a fim de "estabelecer um sistema de regulamentação dos armamentos", no intuito de dispensar o mínimo possível de recursos humanos e econômicos para a área militar, nos termos do art. 26 da Carta. Tal prerrogativa é de vital importância, uma vez que, são em grande medida, os elevados gastos militares de um determinado país ou de um grupo de países que geram incertezas e insegurança na esfera internacional, e conseqüentemente, uma eventual corrida armamentista.

O CSNU possui autorização expressa para investigar qualquer controvérsia ou situação suscetível de causar atrito ou conflitos entre países ou no contexto infranacional, conforme regula o art. 34 da CNU.

Compete ainda ao Conselho, tratar de questões de acordos referentes à tutela de regiões que assim necessitem. O artigo 83 prevê ainda, que tal tutela ficará a cargo do Conselho, que deverá utilizar de todos os recursos necessários para manter a paz em tais regiões.

Já o art. 94.2 da Carta, atribui poderes ao CSNU de extrema importância para resolução pacífica dos conflitos internacionais. É que o citado artigo determina que o Conselho tome as medidas necessárias para fazer cumprir sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça e não cumpridas voluntariamente por uma das partes litigantes.

Em relação à CIJ, a Carta atribui ainda ao Conselho a prerrogativa de eleger, juntamente com a AGNU, os membros da CIJ (art. 8, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), determinando por fim, a recomendação do Conselho de um Estado não filiado à ONU possa se tornar membro da CIJ, mediante condições estipuladas previamente pela Assembleia-Geral.

As recomendações não cessam apenas em relação aos juízes da CIJ, esta também deve ser feita com relação à escolha do Secretário-Geral, devendo o Conselho indicar o nome a ser aprovado pela AGNU, conforme regula o art. 97 da Carta.

Restando, por fim, discorrermos sobre as prerrogativas do CSNU em recomendar à AGNU a admissão de novos membros à ONU, cabendo a ela decidir sobre o ingresso dos Estados postulantes (art. 4.2), e principalmente a suspensão do Estado "contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança" (art. 5), bem como a expulsão, também pela Assembleia, de algum membro que tenha violado de modo persistente os princípios constantes da Carta das Nações Unidas (art. 6).

Além dessa estrutura principal, foi atribuída ao CSNU a prerrogativa de criar, por intermédio de resoluções, comissões e órgãos subsidiários, com funções específicas de auxiliar os trabalhos do Conselho. No curso da existência do Conselho, foram criadas inúmeras formas de comissões e órgãos, que auxiliaram de maneira efetiva em deliberações do Conselho em questões diversas, como em casos de agressão, desarmamento e terrorismo, sendo que atualmente, os mais relevantes são os cotados a seguir:

- Comitê contra o Terrorismo: instituído pela Resolução 1.373 de 28 de setembro de 2001, composto por todos os membros do Conselho, possui a incumbência de prevenir a atuação de grupos terroristas, através da elaboração e execução de medidas antiterror, bem como, do incentivo à cooperação da Comunidade Internacional para o seu eficaz combate.

- Comitê para não Proliferação de armas de destruição em massa: Instituído pela Resolução 1540, de 28 de abril de 2004, possui a atribuição de fiscalizar o comprometimento dos Estados em não desenvolver e estocar armas químicas, radiológicas, nucleares e biológicas, devendo ainda, monitorar os armamentos existentes.

Além dos citados Comitês, existem ainda, a costumeira criação de Comitês para Aplicação de Sanções, criados para cuidar de conflitos específicos em curso no globo[5], sendo que estes possuem a atribuição de fiscalizar a implementação e aplicação de sanções econômicas, financeiras, diplomáticas e de comercialização de arsenais. Existem ainda, os Comitês para Aplicação de Sanções destinados a grupos determinados ou a indivíduos, como por exemplo, o Comitê instituído pela Resolução 1.267/99, com poderes para

[5] Dentre os mais celebres Comitês para Aplicação de Sanções, podemos citar o destinado à Somália (Resolução 751/92); o destinado à Serra Leoa (Resolução 1.132/97) e o destinado ao Congo (Resolução 1.533/04)

identificar e aplicar sanções contra empresas e indivíduos que possuam alguma relação com a *Al Qaida* ou o Talibã.

Resta-nos ainda, citar a prerrogativa do Conselho de Segurança, em criar os controversos Tribunais *ad hoc* para julgar penalmente, indivíduos que tenham cometido graves crimes contra a humanidade em um determinado conflito. Mesmo com a implementação do Tribunal Penal Internacional, ainda se encontra em exercício alguns Tribunais *ad hoc*, como é o caso do criado pela Resolução 827, de 25 de maio de 1993, para julgar as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia. No entanto, atualmente, o posicionamento do Conselho de Segurança é de encaminhar ao Tribunal Penal Internacional os casos relativos a prováveis ocorrências de crimes contra a humanidade[6], se abstendo assim, de criarem novos Tribunais *ah doc*.

5 - A atuação do conselho de segurança das nações unidas na promoção da segurança coletiva

Como observaremos em breve, toda a complexa estrutura arquitetônica da ONU para manutenção da paz e da segurança internacional funcionou de forma satisfatória apenas em algumas raras ocasiões.

Alguns defensores do atual sistema argumentam que tal afirmação não condiz com a verdade, uma vez que o sistema evitou, de forma satisfatória, o confronto armado entre as grandes potências, permitindo, no entanto, que pequenos conflitos armados acontecessem.

De fato, a ONU teve sérios problemas na segunda metade do século XX, no período conhecido como Guerra Fria, que se constituiu no maior obstáculo à operosidade da estrutura de segurança coletiva onusiana. Foi no contexto do conflito Leste-Oeste, que o sistema ONU se aprimorou e se deparou com as maiores ameaças a paz e a segurança internacional até o momento enfrentada. Sendo que após este momento histórico, teve ainda que se firmar perante a potência hegemônica que emergiu do citado conflito.

---

[6] Dentre os casos mais recentes se destacam a Resolução 1932 (2010) que determinou a apuração pelo Tribunal Penal Internacional dos "responsáveis por genocídio e por sérias violações no Direito Internacional Humanitário no território de Ruanda e dos cidadãos de Ruanda responsáveis por genocídio e por tais violações cometidas no território de estados vizinhos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994" e a Resolução 1954 (2010) referente pela apuração dos "responsáveis por sérias violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991".

5. 1 - As intervenções militares conduzidas pela ONU no Canal de Suez e no Congo.

Em dois momentos distintos, mas muito próximos cronologicamente, foram fundamentais para estabelecer os limites de atuação da ONU em momentos de explícita agressão internacional em que o conflito armado já se encontrava em curso e a intervenção das forças das Nações Unidas mostrava-se necessária para impor a paralisação das atividades militares de ambos os lados, até que se chegasse a uma resolução política/diplomática para a questão.

O que diferencia as intervenções no Canal de Suez e no Congo das demais, é que nesta, a ONU não se posicionou a favor de qualquer um dos lados do conflito, se limitando apenas a manter, nas citadas regiões, um contingente militar que possuía poder suficiente para apaziguar os ânimos e manter a situação sobre controle, protegendo ainda, a população civil local.

Foi no Canal de Suez que ocorreu o mais importante dos incursos militares das tropas comandadas pela ONU, uma vez que, o conflito que se encontrava em andamento era de grandes proporções, envolvendo inúmeros países, inclusive, membros permanentes do Conselho de Segurança.

O conflito se originou na ascensão do Coronel Abdel-Nasser, representante máximo do pan-arabismo, ao poder no Egito. Oriundo de uma vertente ideológica que pregava um nacionalismo extremo, no qual, não haveria espaço para qualquer dependência para com governos estrangeiros, principalmente os ocidentais.

Em decorrência de tal política, o Coronel Abdel-Nasser expulsou paulatinamente os ingleses e demais nacionais europeus do território egípcio, culminando por reivindicar junto a uma companhia anglo-francesa o total controle sobre o Canal de Suez e, posteriormente, findou por nacionalizá-lo ainda em meados de 1956.

No entanto, o Canal de Suez era uma importante rota comercial na região, de vital importância para as pretensões econômicas de grandes potências mundiais, principalmente para o Reino Unido, a França e para Israel, que dependiam desta rota para escoar suas produções.

Diante da decisão do Coronel Nasser, foi realizada pelas tropas anglo-francesas, uma operação militar rápida e eficiente, apoiada pelas forças israelenses, que ocupou a região do Sinai e praticamente a totalidade do Canal de Suez, não permitindo as forças egípcias, a possibilidade de qualquer reação militar.

Em decorrência de tal ação militar, a União Soviética se posiciona abertamente contra as agressões sofridas pelo Egito e ameaça intervir militarmente no conflito. Assim, na iminência de que o conflito ganhasse grandes proporções, a AGNU agiu, aprovando uma resolução condenando a ação militar anglo-francesa.

Cientes das conseqüências da conjuntura política que se formou após a ocupação do Canal, os franceses e ingleses optaram por se retirar, ao passo que, não restou outra opção aos israelenses a não ser seguir o mesmo caminho dos seus aliados. Mesmo após a evacuação das forças invasoras, a ONU optou por enviar uma força de paz, para que posicionassem na fronteira entre o Egito e Israel, a fim de evitar um provável prosseguimento do conflito.

Indignada com o posicionamento da ONU diante do conflito, a França e Inglaterra impediram pelo instituto do veto, as discussões no CSNU, até mesmo da manutenção das forças enviadas a região. Para solucionar o novo problema do engessamento do Conselho, a AGNU usou novamente as prerrogativas da Resolução 377 (V), em cessão extraordinária, realizada em 01 de novembro de 1956 que originou a condenação expressa do órgão quanto às agressões sofridas pelo Egito e determinou a criação da UNEF – *United Nations Emergency Force* – a primeira força militar onusiana própria, que estabeleceu suas operações na fronteira entre Israel e Egito, sem prazo pré-determinado para acabar.

Conforme pontua Nader (2010), um dos pontos mais positivos da criação da UNEF foi que as tropas onusianas não possuíam em seu contingente, qualquer batalhão dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, o que conferia às citadas forças militares um respaldo e uma imparcialidade nas suas ações, ainda maior, diante da complexidade e proporção que o caso tomou.

As operações militares da UNEF perduraram por aproximadamente dez anos, até que em meados de 1967 se retiraria da região, por solicitação de Nasser, que iniciou as preparações para recomeçar o conflito com Israel, fechando o estreito de Tirana. Em enérgica resposta aos atos perpetrados pelos egípcios, os israelenses atacam sem uma

declaração formal de guerra, as forças egípcias ocupam novamente o Canal de Suez e impõem ao Egito uma desastrosa derrota militar.

Diante da avassaladora vitória militar israelense no citado conflito, que posteriormente seria conhecida como a "Guerra dos Seis Dias", o CSNU reuni-se em junho de 1967, determinando aos envolvidos que cessassem por completo todas as hostilidades imediatamente, o que foi acatada incondicionalmente pelas partes.

Sobre a atuação dos soldados comandados pela ONU no canal de Suez e sua importância para o contexto histórico das incursões militares onusianas, o renomado doutrinador francês Frédérique Mestre-Lafay, afirma que:

> (...) de 1956 [ano da missão no Canal de Suez, Egito], as operações de manutenção da paz podem objetivar a interposição [da ONU] entre os adversários. A idéia é que a retomada das hostilidades engendraria, necessariamente, uma ofensiva contra aqueles a quem chamamos, doravante, os "boinas azuis", da parte de um Estado que seria, portanto, e a toda evidência, culpado de uma tal agressão. A missão dos boinas azuis não é nem repressiva, nem tão pouco coercitiva: a meta de operações é impedir, pela sua presença, a retomada das hostilidades, sabendo-se que os "soldados da paz" podem fazer uso da força apenas em autodefesa. (MESTRE-LAFAY, 2004, p. 81)[7]

Como dito anteriormente, outra incursão militar digna de nota, foi a realizada pelas tropas onusianas na República Democrática do Congo, que ocorreu em 1960, no auge de sua Guerra Civil. O conflito propriamente dito, iniciou-se após o processo de descolonização do país, que sofreu uma cruel colonização belga durante aproximadamente sessenta anos.

Sem a intervenção belga, o país logo se dividiu em duas correntes políticas, conhecidas como os "centristas", que defendiam um governo de poder centralizado e os "federalistas", que propunham a criação de uma federação nos moldes norte-americanos. O conflito aprofundou tanto as divergências entre as duas correntes, que os federalistas optaram por proclamar a independência da província de Cataga, agravando ainda mais os combates.

---

[7] Tradução livre para a citação: "*partir de 1956, lês opérations de la paix peuvent avoir pour mission de s'imposer entre lês adversaires. L'idée est que la reprise des hostilités supposerait nécessairement une offensive contre ceux qu'on appelle désormais les 'Casques bleus', de la part d'un Etat que se redrait, alors, évidemment coupable de cette agression. Leur mission n'est pas répressive ou coercitive, le but de l'opération est d'empêcher, par leur présence, la reprise des hostilités, sachant que ces 'Soldats de la paix' ne peuvent utiliser la force que pour se défendre*''.

Sem uma perspectiva para o término do conflito, as grandes potências da época optaram por levar o caso ao CSNU, que confeccionou e aprovou a Resolução 161 de 1961, determinando o imediato envio de aproximadamente 20 mil soldados, novamente, excluindo o envio de militares pertencentes aos cinco membros permanentes do Conselho. O renomado historiador Sydney Bailey (1965) afirma que a determinação para as tropas onusianas seria a de não interferir na política doméstica do país, mesmo que isto, de fato, não tenha ocorrido.

Durante as operações militares da ONU, a situação política no país se alterou, permitindo a sua unificação e a ascensão ao poder do general Mobutu, chegando ao fim da guerra civil que assolou o país. Gize-se, que as alterações no contexto político do país só foram possíveis diante da presença massiva das forças onusianas.

A importância de tal operação está no ineditismo da Resolução 169, que autorizou de forma pioneira o uso da força para dar garantias a uma operação de paz, causando um precedente, utilizado em outras ocasiões, como nos conflitos na Bósnia e na Somália.

5. 2 - As medidas de restrição econômica adotadas contra o Zimbábue e a África do Sul como método inibidor de Ameaça a Paz Internacional e aos Direitos Humanos.

Dois países marcados por uma colonização inglesa e por governos detentores de políticas racistas e segregadoras, o Zimbábue e a África do Sul, foram os primeiros países a sofrerem por parte da ONU e da Comunidade Internacional, sanções econômicas, decorrentes dos atos opressivos impostos às suas populações negras. Mesmo com todas as mazelas que ocorreram no decorrer das sanções econômicas impostas a estes países, estas sanções demonstraram ser, em médio prazo, positivas para por fim aos atos odiosos praticados pelos mesmos.

Neste sentido, ambos os países sofreram em seu processo de descolonização, com uma elite branca detentora de um grande poder econômico e político, que conduziu a descolonização dos países ao seu bel prazer, implantando ainda, regimes políticos que mantivessem o *status quo* existente a décadas na região.

Foi diante destas premissas, que em novembro de 1965, a minoria branca da Rodésia do Sul, futuro Zimbábue, por intermédio do líder racista Ian Smith, proclama a independência do país, cortando todos os laços colonialistas existentes com o Reino Unido.

Em pouco tempo, o governo de Smith programou uma política de segregação em grandes proporções, que causou grande indignação na Comunidade Internacional e motivou um amplo debate pelos membros das Nações Unidas, e principalmente pelo Conselho de Segurança, que rapidamente, deu inicio a um processo de promulgação de inúmeras resoluções para inibir os atos perpetrados pelo governo da Rodésia do Sul.

De fato, poucos dias após ascender ao poder, o novo governo já era condenado formalmente pelos seus atos, por intermédio da Resolução 216 do CSNU. Logo após, foi aprovada a Resolução 217, que determinava o parcial isolamento econômico do país, até que cessasse a política de segregação. Infelizmente, a Resolução 217 não foi respeitada completamente por algumas nações como Portugal e África do Sul, fato que ensejou a promulgação da Resolução 232, que concedeu a Inglaterra o direito de inspecionar navios portugueses que julgasse suspeitos de comercializar com a Rodésia do Sul, tentando assim, desabastecê-la, principalmente de combustíveis fósseis (PATRIOTA, 1998).

Mesmo com todas essas sanções econômicas, o governo sul-rodesiano manteve-se inabalável, obrigando o CSNU, a programar, em meados de 1968, uma nova rodada de Resoluções, culminando com a n° 253, que impôs um total embargo econômico ao país, impedindo qualquer atividade comercial entre seus membros e a Rodésia do Sul.

Diante de tamanho isolamento, não restou outra alternativa ao grupo político que encontrava-se empossado no poder, que se auto-intitulou a Frente Rodesiana, senão a de autorizar a gradual abertura política do país e a revogação das leis segregadoras. Tais decisões foram formalizadas na Conferência Constitucional de *Lancaster House*, ocorrida ao final do ano de 1979, que promulgou uma nova Constituição ao país e abriu caminho para que a elite branca deixasse o poder de forma definitiva no ano seguinte. Obtendo sucesso em suas pretensões, ainda em 1979, o CSNU revogou as sanções em desfavor dos sul-rodesianos.

Mas, como dito anteriormente, não foi apenas no Zimbábue que a imposição de sanções econômicas obteve sucesso na defesa dos Direitos Humanos e da Segurança

Internacional, estas medidas demonstraram-se ainda mais eficazes em relação à África do Sul e sua política de *apartheid*.

O *apartheid* foi o nome dado a política racista e segregacionista implementada pelo Partido Nacional sul-africano, comandado por uma minoria branca, que tomou o poder no país, logo após a libertação da colonização inglesa.

Esta política, como nos lembra o historiador inglês Eric Hobsbawn (1995), tolhia os negros sul-africanos de inúmeros direitos, como o direito a propriedade privada, a direitos políticos, e até mesmo, o direito a celebrar casamentos inter-raciais. Como que já não bastasse a promulgação de tais leis e privações legais, o governo sul-africano seguiu em seu projeto de segregação, criando áreas exclusivas para a comunidade negra, os famigerados *guetos*, com nítida inspiração nazista, o que criou imediata repulsa da Comunidade Internacional.

Em que pese às inúmeras manifestações de alguns países, quanto à política racial da sul-africana, por décadas, a Comunidade Internacional apenas acompanhou horrorizada e perplexa os desdobramentos da resistência negra no país e o endurecimento da repressão, com a promoção de inúmeros massacres de manifestantes civis negros[8].

Até então as medidas tomas contra o regime sul-africano se limitaram à um regime de sanções de material bélico, autorizadas pelas Resoluções 181 e 182, bem como, pela Resolução 134, que estreitou ainda mais as sanções impostas.

Entretanto, tal postura de conivência da Comunidade Internacional com o regime, chegou ao fim apenas em 1977, quando o Conselho de Segurança aprova por unanimidade a Resolução 417, em 31 de outubro e a Resolução 418, 04 de novembro do citado ano, que reforçava à Comunidade Internacional uma restrição à comercialização de material bélico com a África do Sul. Um ponto de destaque nas citadas resoluções é que a continuidade do regime racista do *apartheid* era uma grave ameaça à paz e à segurança da África austral.

No entanto, conforme salienta o embaixador brasileiro Antônio Patriota (1998), parte da argumentação para a propositura da Resolução 418, não residia apenas nas questões raciais, mas também na iminente deflagração de uma guerrilha de grandes proporções, que poderia desestabilizar a toda a região.

---

[8] Exemplo do massacre de Shaperville, onde dezenas de manifestantes foram executados por policiais sul-africanos, ainda na década de 60.

Em verdade, um dos grandes avanços no caso da África do Sul, reside na discussão quanto à legalidade do sistema ONU de segurança internacional de se envolver em questões internas. Na realidade, os defensores da não intervenção, baseiam sua argumentação no disposto no art. 2.7, que impede a ONU de interferir em questões "da jurisdição doméstica de qualquer estado". Obviamente, tal artigo foi redigido sob uma perspectiva de soberania reacionária, mas necessária para proporcionar a adesão dos estados à ONU.

Por outro norte, os defensores da intervenção do CSNU afirmavam que, quando a defesa dos Direitos Humanos se postasse no sentido contrário a da previsão legal contida na Carta, a última deveria ser simplesmente ignorada, em defesa do bem maior, que é o indivíduo e seus direitos fundamentais.

De fato, a discussão entre o principio da soberania e a autodeterminação dos povos, foi tema de inúmeros debates na ONU, sendo que o Brasil, desde o inicio se posicionou em favor do segundo, conforme discurso proferido pelo seu representante em 1962, na AGNU:

> A soberania é uma pré-condição para a liberdade dos Estados dentro da Comunidade Internacional. A Soberania de cada estado é limitada, portanto, apenas pelo interesse geral da comunidade, dentro da qual todos os estados os estados são juridicamente iguais. O princípio da não intervenção origina-se aí. Mas a liberdade dos povos é outro postulado da coexistência internacional. Pode ser assegurado apenas se as nações forem livres para escolher seus próprios destinos, tanto internacional como internamente. Daí o princípio da autodeterminação. O Brasil reconhece a pratica de ambos os princípios, e deseja fortemente que constituam os objetivos políticos de todos os governos. (CORRÊA, 2007, p. 166)

Saindo vencedora a segunda tese, o que ocorreu com a África do Sul, foi uma gradual exclusão da mesma do cenário internacional, pressionada economicamente e politicamente, por décadas, não restou outra opção aos membros do Partido Nacional, que viabilizar uma transição de governo pacífica e sem maiores incidentes.

Na realidade, tal cenário mostrou-se propício apenas em 1994, quando Frederik Willem de Klerk, presidente da África do Sul e do Partido Nacional e Nelson Mandela, presidente do Congresso Nacional Africano, celebraram um acordo histórico que findou com a eleição do último para o cargo de presidente e uma transição de poder surpreendentemente pacífica. Diante do contexto político que se encontrava a África do Sul, as sanções impostas pelo CSNU foram imediatamente revogadas, reinserindo novamente o país no seio da Comunidade Internacional.

5.3 - A dissolução da ex-Iugoslávia e a cooperação da ONU com a OTAN.

Foi por ocasião do processo de decomposição da Iugoslávia, que novamente emergiram no cenário europeu as rivalidades étnicas, antes em hibernação, trazendo das feridas do nazismo, questões como opressão de minorias e teorias eugênicas.

De fato, este foi o último conflito armado que a Europa presenciou em seu território, mas nem por isso menos sangrento e traumatizante. Criada logo após o fim da segunda grande guerra mundial, a Iugoslávia teve, desde o inicio, um governo de ideário comunista, comandada por um herói da resistência iugoslava da segunda guerra mundial, conhecido por General Josip B. "Tito"[9].

Ao longo de aproximadamente 35 anos de governo, o general Tito, governou com astúcia, uma federação composta por seis repúblicas e duas regiões autônomas, possuindo ainda, cinco etnias deferentes, algumas delas com rivalidades históricas (FELIPE, 2005). Entretanto, após o falecimento de Tito em maio de 1980, o país foi governado rotativamente, por um representante de cada região, pelo período de um ano, fato que perdurou por uma década.

No entanto, em meio a uma grave crise econômica de todo o bloco socialistas, já no inicio da década de 90, a crise atingiu em cheio a economia iuguslava, principalmente os eslovenos e croatas, que já ressentidos com os desmandos sérvios, declararam independência em 25 de junho de 1991 (SALIBA, 2008). Inconformados com tal atitude, os sérvios invadem o território eslavo e posteriormente o croata, em uma desesperada tentativa de evitar a desfragmentação do território iuguslavo.

Em resposta ao inicio do conflito armado, o Conselho de Segurança se reune e decreta um embargo de equipamentos militares à Iugoslávia, por meio da Resolução 713, de setembro de 1991. Ainda em dezembro de 1991, o CSNU emite a Resolução 724, autorizando a criação de uma operação militar para ocupar o território croata e impedir violações dos direitos humanos (SALIBA, 2008).

---

[9] Tito, na realidade, era um nome de guerra adotado por Josep Broz, para as suas atividades partidárias clandestinas.

Já em fevereiro de 1992, constatando a ineficiência das medidas adotadas e o agravamento do conflito, o CSNU autoriza por meio da Resolução 743, a criação da operação militar denominada *United Nations Protection Force* (UNPROFOR), que teria a função de defender a população civil apenas da região da Croácia, onde o conflito se apresentava mais grave (CASTRO, 2011).

Sobre as prerrogativas para atuação UNPROFOR, o prof. Nader, relata quais seriam suas funções em meio ao conflito:

> A Unprofor, sem apresentar qualquer menção ao Capítulo VII da Carta, objetivou a criação das condições de paz e de segurança para que um acordo geral sobre a crise iugoslava pudesse ser negociado. Previu-se, na operação, que as três áreas de proteção da ONU na Croácia (em inglês, *United Nations Protected Areas*: UNPA) fossem desmilitarizadas, e que as forças para lá deslocadas protegessem os residentes de prováveis agressões armadas (NADER, 2010, p. 277).

No intuito de dar ênfase à Resolução 743, o Conselho de Segurança aprova em maio de 1992, sanções econômicas contra a Sérvia e seus aliados Montenegro, atribuindo ainda, a culpa exclusiva do conflito aos mesmos.

Com o sucesso inicial das atividades das forças unusianas, o Conselho de Segurança decidiu, por intermédio da Resolução 762, estender as funções da UNPROFOR para outras três regiões, até então, sobre domínio sérvio (PATRIOTA, 1998). Autorizando ainda, a implementação por parte da UNPROFOR de um cessar-fogo na região e o controle de ingresso nas regiões desmilitarizadas dos civis.

Ocorre, no entanto, que a situação do conflito ganhou novos contornos, que complicaram de forma irremediável a estabilidade da região. Isto porque, novas regiões da ex-Iugoslávia declararam sua independência, como a Bósnia-Herzegovina que a declarou em 05 de abril de 1992 e a Macedônia que teve sua independência reconhecida pela ONU em abril de 1993. No entanto, no desdobramento, para criação do estado da Bósnia-Herzegovina, a parcela da população étnica de origem sérvia e croata, não concordou com os termos da independência e iniciaram uma guerra civil (SALIBA, 2008), que recebeu imediato apoio das Forças regulares sérvias.

Foi nesta ocasião que o exército sérvio cometeu suas maiores atrocidades no conflito, utilizando a “tortura, o estupro, o tratamento desumano dos prisioneiros e o

bombardeio de alvos civis” (AMARAL JR., 2003), como prática comum, o que deixou a Comunidade Internacional, rapidamente horrorizada.

Não restou outra alternativa ao CSNU que não aplicar duras medidas contra os sérvios, brilhantemente relatadas, pelo prof. Amaral Jr. que afirma que por ocasião dos fatos, foi decretado “encargo sobre as importações e exportações da Sérvia-Montenegro, excetuando-se apenas os medicamentos e gêneros alimentícios" (AMARAL JR., 2003).

O prof. Amaral Jr. (2003) discorre, ainda, que a ONU sentiu a necessidade de aplicar outras medidas como “congelar os recursos sérvios depositados em instituições financeiras no exterior, proibir o tráfego aéreo com a República Federal da Iugoslávia”, além de proibir o intercâmbio cultural e científico.

Entretanto, tais medidas não foram suficientes para por termo ao conflito, que sofria ainda com grupos armados independentes e com os constantes ataques a alvos civis em Sarajevo. Estes fatos geraram uma grave crise humanitária, na qual, o UNPROFOR demonstrou ser totalmente incapaz de lidar, seja por estar engessada pela doutrina onusiana de não intervenção, seja pelo número reduzido de soldados que eram insuficientes para proteger a população civil e auxiliar a ajuda humanitária.

Diante dessa situação dramática, não restou outra alternativa ao SGNU a não ser autorizar o ingresso da OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte – para que bombardeasse posições estratégicas das forças sérvias e permitir que UNPROFOR respondesse as agressões que sofresse e que auxiliasse a OTAN na identificação dos locais a serem bombardeados.

Sobre grande pressão, principalmente dos norte-americanos, foi celebrado em Dayton/EUA, um acordo, no final de 1995, determinando a divisão do território iugoslavo em três, sendo a capital em Sarajevo, colocando fim à guerra. Ficou determinado ainda, a extinção da UNPROFOR e da criação da Força de Implementação da OTAN (IFOR), que a substituiria.

No intuito de auxiliar os trabalhos de reconstrução, o Conselho de Segurança estabeleceu a criação da *United Nations Police Task Force* que atuaria na região, e que posteriormente se converteria na *United Nations Mission in Bosnia and Herzegovina* (UNMIBH) (NADER, 2010). Estas forças conduziram os trabalhos de realocação dos refugiados e criaram condições para reerguer as combalidas instituições estatais.

Foi criada ainda, em 1996, a UNMOP – *United Nations Mission of Observers in Prevlaka* – que possuía a função de coordenar a desmilitarização da península de Prevlaka, definindo assim, uma pacificação total das áreas em conflito.

No entanto, em uma, outra região da ex-Iugoslávia, mais precisamente o região do Kosovo, de maioria albanesa e que também almejava sua independência, os conflitos recomeçaram, com a mesma brutalidade vista anteriormente, causando um êxodo de refugiados vista apenas por ocasião da segunda grande guerra mundial.

A OTAN interveio rapidamente no conflito, bombardeando violentamente as posições sérvias e causando a estes, pesadas baixas, obrigando os sérvios a recuarem e concordarem com o acordo proposto pela Comunidade Internacional e endossado pelo CSNU, que correspondia basicamente em um cessar-fogo, a retirada das tropas sérvias do Kosovo e a criação de um corpo administrativo transitório para a região.

Estabelecida a paz na região, o Conselho de Segurança proferiu a Resolução 1.244, de 10 de junho de 1999, autorizando a Assembléia Geral a criar a *United Nations Interim Administration Mission in Kosovo* (UNMIK), talvez a força de paz com mais atribuições, e conseqüentemente mais complexa já criada pelo sistema ONU de segurança internacional (CASTRO, 2011).

De fato, a UNMIK possuía total autoridade territorial e o monopólio das funções do legislativo, executivo e judiciário, devendo para tanto, administrar a província do Kosovo, orientando ainda, o retorno dos aproximadamente, um milhão de refugiados (PATRIOTA, 2003), além de coordenar o restabelecimento da economia local, totalmente fragilizada pelos anos de guerra.

Apesar de esse conflito ter demonstrado de força cabal, as inúmeras deficiências do sistema ONU de manutenção da paz, ele também trouxe a baila experiências e discussões que promoveram um evidente avanço no Direito Internacional e nas instituições internacionais.

A primeira delas, e talvez a mais importante, seria a concepção de uma necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, e não mais um *ad hoc* como ocorria desde a segunda guerra mundial. Foi por meio do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda é que se vislumbrou a necessidade proeminente da criação de uma jurisdição penal internacional que poderia responsabilizar qualquer individuo por

eventuais crimes contra a humanidade. Intensificando assim, ainda mais, os esforços para a manutenção da segurança internacional.

O segundo e até então menos aparente avanço, foi a inédita cooperação realizada entre a ONU e a OTAN, em busca de uma manutenção da segurança internacional em uma determinada região. Conforme nos lembra o professor Adalberto Nader (2010), a OTAN estava sofrendo de uma crise existencial após o fim da guerra fria, que foi solucionada pelo pratica atuante da organização junto a guerra dos Bálcãs.

Segundo o citado autor:

> A Carta da ONU, de sua parte, dá ensejo à concatenação das ações entre a organização universal e as suas congêneres de caráter regional, de modo que a inédita parceria entre o CSNU e a OTAN na sua crise iugoslava, malgrado as críticas que lhe possam ser dirigidas, talvez caminhe para representar um novo paradigma de segurança coletiva em pleno desenvolvimento (NADER, 2010, p. 282-283).

Podemos destacar ainda, como ponto positivo de avanço no sistema ONU no caso da ex-Iugoslávia, a intitulada "fórmula de Arria", criada com sucesso pelo embaixador venezuelano Diego Arria, que consiste em um procedimento para estreitar o dialogo entre as ONG's e os indivíduos com o CSNU, o que se mostrou de grande utilidade para a domada de decisões fundamentadas.

Sobre as dificuldades encontradas pela ONU para dialogar outros entes que não estatais e os avanços proporcionados pela "Fórmula de Arria", foram relatadas com primazia pelo prof. Thales Castro, que apregoa:

> A impossibilidade processualista de poder contar com a presença de atores não-estatais, como ONGs ou indivíduos, para melhor informar o estatocêntrico CSNU, foi contornada pelo Embaixador Diego Arria da Venezuela no CSNU, durante a presidência daquele país em março de 1993. O Embaixador Diego Arria, com o intuito de querer receber informações detalhadas de um padre croata sobre as maciças violações dos direitos humanos na antiga Iugoslávia, convidou todos os delegados a se encontrarem com o padre iugoslavo em caráter não oficial (CASTRO, 2011, p.43-44).

Ressaltando ainda que:

> Esse procedimento foi instituído para fomentar maior diálogo com as ONGs e os indivíduos no CSNU e ficou conhecido como "fórmula de Arria". A partir de usa formalização, "fórmula de Arria", tem sido utilizada pelo CSNU para interagir, e

> dialogar mais com as esferas não-públicas-estatais, dinamizar sua atuação e dar respaldo muito positivo ao papel da promoção e proteção dos direitos humanos (CASTRO, 2011, p.43-44).

Em relação ao ponto negativo que saltou aos olhos, e que de certa forma também foi levado em consideração pela Comunidade Internacional, foi a necessidade de se dar uma resposta rápida e enérgica a um conflito, logo em seu inicio, para que este, não tome uma proporção ainda maior, sentimento que ficou evidente no caso da ex-Iugoslávia.

5.4 - A invasão norte-americana ao Iraque e a malfadada política da guerra preventiva.

Um pouco antes da invasão norte-americana em 2003, ao combalido Iraque do ditador Saddam Hussein, o então presidente estadunidense George W. Bush, incomodado com a letargia do CSNU em autorizar o seu plano de guerra, anunciou a Comunidade Internacional que ninguém poderia impedir os EUA de promover a segurança de seu país (CASTRO, 2011), atacando preventivamente, todos que entender capazes de ameaçar seu território e seus cidadãos.

Este novo posicionamento em defesa da guerra preventiva, foi taxado habilmente pela prof. Blenda Lara F. do Nascimento (2007), que apresentou uma contundente conclusão quanto ao posicionamento norte-americano frente ao ditames do Direito Internacional: “Os EUA nunca dizem violar o Direito, efetuando a tática de moldar a interpretação dos fatos aos seus interesses, como no caso da legítima defesa preventiva.”

Desde então, o Direito Internacional e a ONU defrontam-se com uma nova espécie de perda de credibilidade, diferente do histórico descrédito do CSNU em razão do engessamento de décadas em decorrência da guerra fria.

De fato, foi a partir desta conduta do governo norte-americano, que a ONU passou a enfrentar um novo contexto para a segurança internacional, onde prevalecia o unilateralismo dos Estados Unidos da América, a maior potência militar e econômica existente.

Em verdade, após os ataques de 11 de setembro, os norte-americanos receberam apoio incondicional da Comunidade Internacional no combate ao terrorismo internacional, fato que gerou uma formidável coalização para a incursão militar no Afeganistão, no intuito

de modificar o regime político existente no país, que era abertamente favorável a esta categoria de grupos armados, sendo que, em alguns casos, os talibãs – grupo religioso que comandava as ações políticas no país - os abrigavam, treinavam e financiavam, criando evidentes situações de ameaça à paz internacional. Este era o caso do grupo terrorista *Al Qaeda*, comandado por Osama Bin Laden, que realizou os ataques aos Estados Unidos e que comprovadamente, irradiavam suas operações a partir do Afeganistão.

No entanto, este apoio não se fez presente em relação à invasão ao território iraquiano, uma vez que, esta operação não recebeu autorização do Conselho de Segurança da ONU, tendo em vista, que os fundamentos para a invasão se baseavam em argumentos vagos e pouco precisos de apoio ao terrorismo internacional e o desenvolvimento e estocagem de – pretensas - armas de destruição em massa, principalmente as de caráter biológico.

Tal contexto levou o então presidente norte-americano George W. Bush, a defender e por em prática a famigerada tese de "legítima defesa preventiva", utilizando-se, dentre outros argumentos, da Resolução 1368 de 12 de setembro de 2001, que autorizou a resposta armada norte-americana, ainda sob o auspício dos "terríveis ataques terroristas", que se apresentaram, de fato, como nítidas ameaças à paz e a segurança internacional, reconhecendo assim, "o direito natural" dos Estados "à legítima defesa individual ou coletiva".

Entretanto, os norte-americanos, levaram a uma interpretação extensiva da citada resolução, empregado a mesma, além da invasão ao Iraque, para intimidar alguns países historicamente hostis aos EUA[10] e as suas pretensões.

A guerra, e conseqüentemente, a ocupação do Iraque em si, foi rápida, demonstrando ter sido uma luta desleal, onde o exército norte-americano encontrou pouca resistência à altura de seu poderio militar, sendo que em poucos meses, Bagdá, a capital do país e outras regiões estrategicamente importantes, encontravam-se ocupadas e Saddam Hussein, mesmo que desaparecido, encontrava-se totalmente destituído do poder.

No entanto, a guerra causou aos EUA um dividendo político, que de certa forma, seria irrecuperável, sendo esta parte da estratégia de outras grandes potências

[10] Exemplo clássico do Irã e Coréia do Norte, que junto ao Iraque, foram intitulados de integrantes do "Eixo do Mal", podendo, segundo a retórica norte-americana, sofrer uma incursão militar à qualquer momento.

internacionais, chocadas com o poderio militar apresentado. Estes fatos foram brilhantemente dissecados pelo doutrinador norte-americano Joseph Jr., que citado por Adalberto Nader, explicava:

> [a] efetiva demonstração de poder na segunda guerra do golfo, a exemplo da primeira, pode ter sido um efeito de contenção e, simultaneamente, de transformação no Oriente Médio, mas a primeira guerra do Golfo, que levou ao processo de paz de Oslo, foi amplamente entendida como legítima, enquanto a legitimidade da guerra mais recente foi contestada. Incapazes de poder equilibrar o poder militar norte-americano, a França, a Alemanha, a Rússia e a China estabeleceram uma coalizão para equilibrar a *soft power* americano, privando os EUA da legitimidade que poderia ter sido outorgada por uma segunda resolução. Ainda que tal balanço não tenha evitado a guerra no Iraque, aumentou consideravelmente seu preço (NADER, 2010, p. 314).

A situação de ilegitimidade e descrédito da Comunidade Internacional à segunda guerra do Golfo se agravou ainda mais, com a constatação da inexistência no território iraquiano das famigeradas armas de destruição em massa ou de qualquer instalação para seu processamento. Nem mesmo a resolução 1.546 de 08 de junho de 2004, do CSNU, que devolve formalmente a soberania iraquiana ao seu povo, sem, no entanto, retirar suas tropas do seu solo, não foi capaz de amenizar a situação vexatória do caso em tela.

Os comentários do prof. Antônio Celso Pereira, exprimem com brilhantismo o que significou para o Direito Internacional, a malfadada Guerra do Iraque, senão vejamos:

> a ação militar dos Estados Unidos no Iraque, empreendida sob a lógica do unilateralismo imperial, que hoje figura entre os elementos definidores do governo George Bush, representa um lamentável retrocesso jurídico e civilizacional, uma volta inaceitável a um pleno *jus ad bellum*, ou seja, um retorno à liberdade do modelo vestfaliano de recurso à força pelos Estados, enfim, uma rejeição aos mecanismos multilaterais de solução de controvérsias e à proibição da guerra de agressão, conforme modelo das Nações Unidas. (PEREIRA, 2004, p. 104)

Quanto à atuação da ONU, esta se limitou ao reativamento do programa humanitário conhecido como "petróleo por alimentos"[11], autorizado pela Resolução 1472, que possibilitou aos enviados da organização, coordenar a troca de alimentos pelo petróleo extraído no país, beneficiando as parcelas da sociedade iraquiana mais carentes. Coube ainda, à ONU, servir de interlocutor entre os vários setores da sociedade iraquiana, para que

[11] Tradução livre para: "*food for oil program*".

fosse celebrado um acordo para uma efetiva reconciliação nacional, possibilitando a instauração de um governo provisório que possuísse a devida representatividade[12].

Foi através desse papel da ONU de conciliação – mesmo que mínima - de setores da sociedade iraquiana, que se vislumbrou possível, a aprovação da Resolução 1.500, que autorizou a implementação de um governo provisório no Iraque, e a criação, por um período estipulado inicialmente de 12 meses[13], da Unami – *United Nations Assistence Mission to Iraq* – missão de paz que possuía o dever de auxiliar a distribuição da ajuda humanitária ao país, além de agir em conjunto com as forças norte-americanas e de seus aliados, no intuito de garantir a manutenção da paz na região.

Entretanto, a participação onusiana na guerra do Iraque, além de ter exercido papel secundário, ocasionou uma grande tragédia digna de nota, ocorrida em um atentado organizado pela resistência iraquiana em 19 de agosto de 2003, que vitimou inúmeros representantes da ONU, inclusive o brasileiro Sérgio Vieira de Melo, diplomata de carreira e durante anos, um dos principais coordenadores, das missões de paz onusianas no globo.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme vislumbramos pelo breve estudo dos principais casos em que o Conselho atuou, podemos constatar que a CSNU desempenha um papel fundamental na condução, relativamente pacífica, dos entes que compõe a Sociedade Internacional.

De fato, ao nos debruçarmos sobre os casos declinados anteriormente, o que vislumbramos claramente, é que, as decisões proferidas no âmbito do Conselho de Segurança, além de terem contribuído para o fim de alguns conflitos armados, servem ainda, de referencia para a conduta dos Estados na esfera internacional, que desejam ser reconhecidas como cumpridores das normas internacionais e provedores da paz.

Ademais, é inquestionável que o Conselho de Segurança, apesar de não ter conseguido erradicar os conflitos armados ao redor do globo, foi eficiente em preservar as gerações que vieram do flagelo da guerra, nos moldes da Segunda Grande Guerra Mundial.

---

[12] Fato que ilustra claramente esta assertiva seria o teor da Resolução 1.618, de 04 de agosto de 2005, que determina que a ONU ocupe uma posição de principal instrumento para a redemocratização do país.

[13] Por intermédio de outras resoluções como a 1619 de 11/08/2005, foram prorrogadas as atividades da Unami.

Assim, apesar de necessitar de sérias reformas estruturais, principalmente, em questões como sua restrita representatividade, o Conselho de Segurança possui um papel de destaque na condução dos mecanismos onusianos de manutenção da paz e da segurança internacional, contribuindo efetivamente para a resolução pacífica dos conflitos internacionais.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. **Introdução ao Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 1985.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e temas sociais:** a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMORIM, Celso. O Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, n° 4, mar. 1995.

AMORIM, Celso. A ONU aos 60. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n° 2, set./out./nov. 2005.

ANNONI, Danielle. **Os novos conceitos do novo Direito Internacional:** cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARAÚJO, Luis Ivani. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. ***El derecho internacional contemporaneo***. Madrid: Tecnos, 1980.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **O Poder Público Bélico em Direito Internacional:** O Uso da Força pelas Nações Unidas em Especial. Coimbra: Almeida, 2003.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas**, CEDIN, Belo Horizonte, 2008.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio Janeiro: Forense, 2003

BOUTROS-GHALI, Boutros. **Agenda para o Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Centro de Informações das Nações Unidas, 1994.

BRUGIÈRE, Pierre-F. ***La règle de l'unanimeté des membres permanents au Conseil de Securité: Droit de veto.*** Paris: Éditions A. Pedone, 1952.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU:** Unipolaridade, Consensos e Tendências. 1.ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CARDOSO, Afonso José. **O Brasil nas operações de paz das Nações Unidas**. Brasília: IRBr/Funag, 1998.

COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. ***La charte des Nations Unis****: commentaire article par article*. 2. Ed. Paris: Economica/Association Française pour les Nations Unies, 1995.

KELSEN, Hans. ***Derecho y paz en las relaciones internacionales***. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

KISSINGER, Henry. **La diplomacia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

LAFER, Celso. **Mudam-se os tempos:** Diplomacia brasileira 2001-2002. Brasília: Funag, 2002.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento e direitos humanos:** reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAMPRÉIA, Luiz Felipe. **Diplomacia Brasileira:** palavras, contextos e razões. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

LOSANO, Mário G. (Org.) **Direito Internacional e estado soberano:** Hans Kelsen, Umberto Campagnolo e Noberto Bobbio. Trad. de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 2.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Guerra interna e direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

MESTRE-LAFAY, Frédérique. ***L'Organisation des Nations Unies***. 17 ed. Paris Presses Universitaires de France, 2004.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, Guerra e Terror - Os Novos Desafios do Direito Internacional Pós 11 de Setembro.** São Paulo: Editora: Quartier Latin, 2006

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI, ONU por um mundo UNO**. Coritiba: Juruá Editora, 2010.

NASCIMENTO, Blenda Lara Fonseca do. **Solução de Controvérsias:** Revisão do papel da ONU como pilar da Segurança Internacional. Curitiba: Juruá, 2007.

NETO, José Cretella. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 2. Ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão / Centro de Estudo Estratégicos, 1998.

PELLET, Alain.; DAILLIER, Patrick. DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação *Calouste Gulbenkian*, 1999.

REZEK, J. F., **Direito Internacional Público:** curso complementar, Saraiva, 9. ed, 2002.

RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mônica. **A Organização das Nações Unidas**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2004.

RODRIGUES, Simone. **Segurança internacional e direitos humanos:** a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU:** Sanções e Limites Jurídicos. Curitiba: Juruá, 2008.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SORTO, Orlando Fredys. **Guerra civil contemporânea: a ONU e o caso salvadorenho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

TARISSE DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos. **O Brasil e as operações de paz das Nações Unidas.** Brasília: Funag/IRBr, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Direito das Organizações Internacionais**, Del Rey, Belo Horizonte, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I, 2ª Edição revista e atualizada, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasilia: Editara da UnB, 1981.